



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2359604-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAIMUNDA NONATA DA CONCEIÇÃO BRITO, é agravada UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno - Digital

Processo nº 2359604-42.2024.8.26.0000/50000

Comarca: 7ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro

Magistrado(a): Dr. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Agravante: Raimunda Nonata da Conceição Brito

Agravados: Uninove – Associação Educacional Nove de Julho

Voto nº 19953

AGRAVO INTERNO. Decisão unipessoal que negou efeito ativo ao agravo de instrumento. Insurgência da requerente. Alegação de que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida. Pedido de reconsideração. Descabimento. Razões deduzidas no recurso que em nada infirmam a convicção exarada no despacho inicial, cujos fundamentos ficam ratificados integralmente. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno tirado contra o despacho de fls. 10/11 do agravo de instrumento interposto pela aqui recorrente, pelo qual foi negado o efeito ativo postulado.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo. Reprisa os mesmos argumentos lançados nas razões de agravo de instrumento, no sentido de é arbitrária a decisão da ré de exigir uma certidão de regularidade de estudo como condição de matrícula, após ter cursado quatro semestres sem tal exigência e ter apresentada

todas as demais documentações solicitadas. Ressalta que sempre cumpriu com todas as suas obrigações acadêmica e que vem sendo prejudicada pelo ilícito da ré. Insiste em que há verossimilhança e *periculum in mora*, devendo ser revista a decisão e concedido o efeito ativo postulado.

Pede a reforma da decisão, com a concessão do efeito ativo postulado.

Recurso não respondido.

É o relatório.

O agravo interno não merece provimento.

As razões deduzidas neste agravo interno em nada infirmam os fundamentos de meu despacho, restando claro que o efeito suspensivo foi indeferido pela ausência de preenchimento de seus requisitos.

Como constou do despacho guerreado:

“(…) Diz o art. 300 do CPC, que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como se observa, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se dá na hipótese dos autos, pois as questões debatidas nos autos englobam necessária instrução do feito. Com efeito, as teses apresentadas pelas partes deverão ser apreciadas em sede de cognição exauriente, após melhores elementos de convicção. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o efeito ativo pretendido”.

Neste cenário, em sede de análise perfunctória e não exauriente, não se vislumbrou os requisitos necessários para a reforma da decisão agravada. Efetivamente as questões deduzidas pela insurgente dizem respeito ao mérito da demanda, incabível a pronta apreciação aprofundada de todos os fatos e matéria deduzidos neste estágio processual, com o feito em sua gênese.

Neste sentido é a orientação desta Corte de Justiça em casos análogos:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada. Autora aprovada no vestibular de medicina e que já frequentou dois semestres (2018/02 e 2019/01), tendo sido obstada de continuar a frequentar as aulas, por

alegada modificação da política de financiamento estudantil (P-FIES). Pretensão de que a coagravada, UNINOVE, seja compelida a realizar a rematrícula da agravante no quarto semestre do curso de bacharelado de medicina. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114074-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para imposição à ré de efetuar a rematrícula e reduzir a mensalidade escolar da autora - Manutenção - Art. 300 do CPC/2015 – Ausência de probabilidade do direito - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222477-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020)

Dessa forma, ratifico minha decisão lançada no despacho inicial para manter a decisão agravada, até melhor análise que será realizada no trâmite do agravo de instrumento e ulterior entendimento desta C. 15ª Câmara.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator